

002164-435/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o TCE/PI emitiu o Parecer Prévio nº 113/2021 - SPC nos autos do processo TC/011412/2018 recomendando a reprovação das contas de José Carlos Gomes Bandeira referente ao exercício de 2018, confirmado pelo Acórdão nº 051/2022-SPL no julgamento do recurso de reconsideração (processo tc/016619/2021);

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 051/2022 transitou em julgado em 16/3/2022 e os autos do Processo TC/011412/2018 foram recebidos pela Câmara Municipal de Jatobá do Piauí em 23/11/2022;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Jatobá do Piauí não deu início ao processo de julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que compete privativamente à Câmara Municipal de Jatobá do Piauí tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, nos termos do art. 33, VII, da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em repercussão geral, pela tese referente ao tema 157, que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo;

CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar o Tema 835 de Repercussão Geral, fixou a tese de que a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas do Prefeito, por irregularidade insanável, depende de deliberação da Câmara Municipal, não bastando o pronunciamento do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo municipal e o pronunciamento do Tribunal de Contas que a examina são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação (artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração, ao **VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ**, senhor Jermiray Sousa Macedo Andrade, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, e art. 33, VII, da Lei Orgânica Municipal, que Vossa Excelência, observadas as normas do Regimento Interno e as garantias do contraditório e da ampla defesa:



1) no prazo máximo de 60(sessenta) dias, deflagre o processo de julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo de Jatobá do Piauí referente ao exercício de 2018, a partir do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

2) caso o julgamento confirme a reprovação das contas do chefe do Poder Executivo, comunique o resultado ao TCE-PI e à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990;

3) observe a competência privativa estabelecida no art. 33, VII, da Lei Orgânica Municipal, devendo tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento;

4) encaminhe cópia desta Recomendação Administrativa a todos os Vereadores da Casa Legislativa, colhendo sua assinatura no ato de entrega pessoal do documento, com posterior remessa da cópia assinada ao Ministério Público;

5) insira cópia deste documento no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de lhe conferir ampla publicidade, uma vez que aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527 /2011).

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como **NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

